

01-0138

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI	01 - 0138 / 2004	DE	2004
----------------	------------------	----	------

MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL	01 - 0138 / 2004	DE	23/03/2004
NUM. OFÍCIO A.T.L.:	245	/	2004	

PROMOVENTE:	EXECUTIVO	MARTA SUPPLY
-------------	-----------	--------------

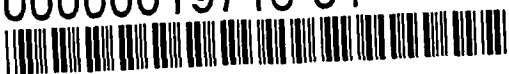
EMENTA:	AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR A FUNDAÇÃO PAULISTANA DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA E CRIA UNIDADES DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO A ELA VINCULADAS.
---------	--

Lei 13.806 de 10/05/2004

ARQUIVADO EM 14 05, 2004

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/11/2010 11:09:18

00000019716-54



Viviane
VIVIANE FERREIRA PO
Supervisora
SGP-33



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 01 do proc.
Nº 138 de 04

Adriana Ciccone - Ass. Parlamentar
RF: 100.406

São Paulo, 17 de março de 2004

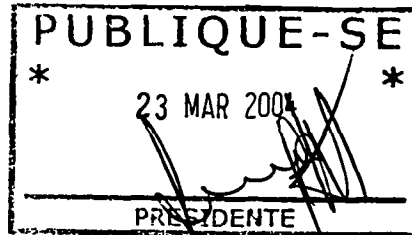
GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. J. L. nº 245/04

15 - DOCREC
15- 0426/2004

RECEBIDO NA SGP-2
Em 17.03.04
As 18:30 horas

Senhor Presidente



Maria José de Oliveira
Assistente de Chefe Técnica
RF: 10.940

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, com a respectiva exposição de motivos, o incluso projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia e cria unidades de ensino, pesquisa e extensão a ela vinculadas.

Considerando, outrossim, a importância da matéria tratada, solicito, nos termos do disposto no artigo 38 da Lei Orgânica do Município, tramitação em **regime de urgência**.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e da mais distinta consideração.

Marta Suplicy
MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao

Excelentíssimo Senhor

ARSELINO TATTO

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MAS/lcgs
Fundação Municipal Urg Of

23 MAR 2004

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) documento(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 2.011 e folha de informação sob nº

12 05/05/04 a(Go)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01- 0138/2004

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 23 MAR 2004
Constituições e Justiça
Administração Pública
Educação, Cultura e Esporte
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

Autoriza o Poder Executivo a instituir a
Fundação Paulistana de Educação e
Tecnologia e cria unidades de ensino,
pesquisa e extensão a ela vinculadas.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
23 ABR 2004
PRESIDENTE

PREJUDICADO
05 MAI 2004
PRESIDENTE

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito da Administração Municipal, a Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia, entidade da administração indireta, com a finalidade de promover o desenvolvimento e a manutenção do ensino, o desenvolvimento tecnológico, a pesquisa aplicada e a prestação de serviços de assessoria e consultoria a órgãos públicos e privados nas áreas de sua atuação, para atendimento às demandas da população e do mercado, em sintonia com as políticas públicas, planos e programas de desenvolvimento metropolitano.

§ 1º. A Fundação será mantenedora de unidades de ensino, pesquisa e extensão criadas pelo Poder Público Municipal.

§ 2º. A Fundação reger-se-á por estatuto próprio a ser aprovado por decreto, dispondo sobre sua missão, objetivos, estrutura, organização, responsabilidades, competências e funcionamento.

Art. 2º. A Fundação, com sede e foro na cidade de São Paulo, vinculada à Secretaria Municipal de Educação, terá personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa, financeira, patrimonial e didática.

Art. 3º. Constituem atos de instituição da Fundação, entre outros, os que se fizerem necessários à integração do patrimônio e dos bens e direitos referidos no artigo 5º desta lei.

Parágrafo único. A Fundação adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição de seu ato constitutivo no registro civil de pessoas jurídicas, do qual será parte integrante o estatuto devidamente aprovado por decreto.

Art. 4º. Para a consecução de sua finalidade, a Fundação deverá:

I – viabilizar a oferta de cursos:

- a) técnicos de nível médio;
- b) superiores de tecnologia;
- c) superiores de bacharelado e de licenciatura;
- d) de qualificação, de aperfeiçoamento e de especialização;

II – organizar, manter e controlar a implantação e a operação de unidades de ensino, pesquisa e extensão, para a oferta dos cursos referidos no inciso I deste artigo, a saber:

- a) centros de educação tecnológica;
- b) instituições de educação superior;

III - promover e apoiar o ensino, a pesquisa e a extensão para as áreas de serviços, comércio, indústria e ações sociais voluntárias;

IV – desenvolver outras ações relacionadas com sua finalidade.

Art. 5º. Constituem patrimônio da Fundação:

I – quaisquer bens, móveis e imóveis, e direitos que a Fundação venha a possuir por aquisições, doações, legados, subvenções e auxílios;

II – outros bens e valores que lhe sejam destinados por entidades de direito público ou privado;

III – dotações orçamentárias provenientes do erário municipal;

IV – eventuais saldos de exercícios financeiros.

Parágrafo único. O patrimônio da Fundação será utilizado exclusivamente para a consecução de seus objetivos.

Art. 6º. Os recursos financeiros da Fundação serão provenientes de:

I - dotação consignada anualmente no Orçamento do Município;

II - convênios com outros entes da Federação e com a iniciativa privada, incluídas as instituições de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical e mantidas por contribuições compulsórias;

III - doações, auxílios, subvenções e cooperação financeira, resultantes de ajustes com órgãos da administração pública, direta ou indireta, de qualquer esfera e com entidades públicas ou privadas;

IV - receitas próprias resultantes de remuneração por serviços prestados, mediante convênios ou contratos específicos;

V - resultados de operações de crédito e juros bancários;

VI – receitas eventuais.

Parágrafo único. O Poder Executivo fica autorizado a criar uma conta específica, destinada à manutenção e desenvolvimento da Fundação.

Art. 7º. A administração superior da Fundação, em conformidade com as disposições de seu estatuto, será exercida pelo Diretor Presidente e pelo Conselho Diretor, observadas as determinações contidas no artigo 83 e incisos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 8º. O Diretor Presidente será nomeado pelo Prefeito para mandato de três anos, permitida uma recondução.

§ 1º. São atribuições básicas do Diretor Presidente:

I – dirigir e coordenar as atividades da Fundação e do Conselho Diretor;

II – cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Diretor;

III – representar a Fundação em juízo ou fora dele.

§ 2º. As demais responsabilidades, atribuições e competências do Diretor Presidente serão estabelecidas no estatuto da Fundação.

Art. 9º. O Conselho Diretor será composto por nove a onze conselheiros, sendo seis membros natos e três a cinco nomeados pelo Prefeito.

§ 1º. São membros natos:

- I – o Diretor Presidente da Fundação;
- II – um representante do Gabinete da Prefeita;
- III – o Secretário Municipal de Governo;
- IV – o Secretário Municipal de Educação;
- V – o Secretário Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade;
- VI – o Secretário Municipal da Saúde.

§ 2º. São membros nomeados, para mandato de três anos, permitida uma recondução:

- I – um representante do Ministério da Educação;
- II – um representante da sociedade civil;
- III – um representante de cada unidade de ensino, pesquisa e extensão mantida pela Fundação, até o limite de três.

§ 3º. Os representantes a que se referem os incisos II e III do § 2º deste artigo serão nomeados a partir de listas tríplices apresentadas pelas respectivas entidades e unidades.

§ 4º. Cessada a condição de representante, será nomeado substituto para a complementação do mandato em curso.

§ 5º. O Conselho Diretor será presidido pelo Diretor Presidente da Fundação.

Art. 10. São competências do Conselho Diretor, em relação às unidades de ensino, pesquisa e extensão mantidas pela Fundação:

- I - aprovar os planos plurianuais de investimento e custeio;
- II - aprovar os planos de trabalho anuais, incluída a previsão orçamentária;
- III - acompanhar e controlar a execução dos planos;
- IV - aprovar e encaminhar aos órgãos competentes propostas de criação de cursos e respectivos planos;

V - aprovar e encaminhar aos órgãos competentes propostas de regimentos escolares;

VI - aprovar e encaminhar aos órgãos competentes propostas de ampliação ou redução de vagas;

VII – aprovar propostas de:

- a) atualização tecnológica;
- b) ampliação ou alteração de espaço físico;

VIII – aprovar planos de carreira e suas alterações;

IX – aprovar quadros de pessoal e suas alterações;

X - designar os diretores das unidades de ensino, pesquisa e extensão, a partir de listas tríplices elaboradas pelas respectivas unidades;

XI – aprovar a celebração de convênios e acordos de cooperação técnica ou financeira;

XII – aprovar e incentivar planos e projetos de pesquisa, de extensão e de desenvolvimento tecnológico;

XIII – estruturar e implantar sistema de avaliação institucional permanente dos cursos e serviços;

XIV – aprovar os relatórios anuais, incluídas as demonstrações contábeis, financeiras e patrimoniais;

XV – elaborar e aprovar seu regimento interno.

Art. 11. A Fundação contará com uma secretaria executiva para apoiar o Diretor Presidente no exercício de suas funções.

Art. 12. Os quadros de pessoal da Fundação e das unidades de ensino, pesquisa e extensão por ela mantidas serão regidos pela legislação trabalhista.

Art. 13. A Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com a Secretaria Municipal de Gestão Pública, adotará as providências necessárias para viabilizar a instalação e início de funcionamento da Fundação.

Art. 14. Ficam criadas as seguintes unidades de ensino, pesquisa e extensão, vinculadas e mantidas pela Fundação nos termos desta lei:

a) um centro de educação tecnológica, localizado na Zona Leste do Município de São Paulo;

b) uma faculdade de ciências biológicas, exatas e humanas, localizada na Zona Leste do Município de São Paulo.

§ 1º. O Diretor Presidente da Fundação, ouvido o Conselho Curador, designará Diretor *pro tempore* para cada unidade, até o início de seu efetivo funcionamento, quando será cumprido o disposto no inciso X do artigo 10 desta lei.

§ 2º. O Diretor *pro tempore* de cada unidade apresentará, oportunamente, proposta preliminar de quadro de pessoal para a secretaria, corpo docente e apoio técnico-administrativo da unidade.

Art. 15. Para a implementação desta lei, no presente exercício, fica o Executivo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), para a instalação da Fundação e início da construção das unidades previstas no artigo 14 desta lei, criando as dotações orçamentárias para tanto necessárias.

§ 1º. O decreto que abrir o Crédito Adicional de que trata o "caput" deste artigo indicará, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, os recursos disponíveis para acorrer às despesas.

§ 2º. Nos exercícios subseqüentes as despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Com o projeto de lei ora encaminhado à apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara objetiva-se colher a necessária autorização do Poder Legislativo Municipal para a instituição da Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia.

Entidade da administração indireta, a Fundação terá a finalidade de promover o desenvolvimento e a manutenção do ensino, o desenvolvimento tecnológico, a pesquisa aplicada e a prestação de serviços de assessoria e consultoria a órgãos públicos e privados nas áreas de sua atuação, para atendimento às demandas da população e do mercado.

Justifica-se a propositura na medida em que, apesar dos avanços das últimas décadas, o sistema educacional brasileiro não tem conseguido atingir dois importantes objetivos: o de inclusão social e o de redução das desigualdades. Além de elevados índices de repetência e evasão escolar, o país apresenta um dos mais baixos percentuais de matrícula no ensino médio e ensino superior da América Latina.

Entramos na era de rápidos avanços tecnológicos, mas a escolaridade da população brasileira continua não ultrapassando as quatro primeiras séries do ensino fundamental, denotando a existência de 15 milhões de analfabetos adultos. Há dez anos, por exemplo, 38% da PEA eram constituídos

por trabalhadores com até a quarta série do antigo primário, sendo que apenas 15,4% desse universo tinham concluído o equivalente ao ensino médio hoje.

Nos anos 90 observou-se uma expansão nos níveis de escolaridade, contudo, a pirâmide educacional no país não foi alterada. Dados do MEC/INEP de 1997 mostram que apenas 5,88% da população brasileira tinham 12 ou mais anos de escolaridade em 1996, e que somente 12% da população com idades entre 18 e 24 anos cursavam o ensino superior, bem abaixo de outros países da América Latina : Argentina, 40% ; Chile, 20,6%, Venezuela, 26% e Bolívia, 20,6%.

A situação não é muito diversa quando se trata da educação profissional. Até os anos 90, o sistema existente – constituído pela rede pública e privada, incluindo-se o Sistema S – não só não atendia à demanda do mercado de trabalho como deixava de fora, sistematicamente, os segmentos mais pobres e menos escolarizados da sociedade brasileira.

Por sua vez, a qualificação profissional exigida nos 50, 60 e 70, caracterizada pela baixa especialização técnica, vem se extinguindo. O mundo mudou, e com ele as grandes cidades, que se consolidam cada vez mais como espaços de criatividade, de desenvolvimento tecnológico e de inovação criativa. Investimentos e empregos que articulam estes elementos são o futuro. Para abrigar estes investimentos, sejam eles públicos ou privados, é preciso uma base mínima de formação de recursos humanos e de pesquisa aplicada.

Diante desse quadro, trabalhadores e empresários passaram a defender uma rápida elevação da qualificação do trabalhador, seja como fator de melhoria da qualidade e competitividade do setor produtivo, seja como forma de proteção contra o desemprego.

Contudo, apesar dos esforços, os programas de qualificação pouco contribuíram para melhorar as condições de trabalho e vida dos milhares de trabalhadores desempregados, jovens e adultos. As alterações e as constantes mudanças que marcam o mercado brasileiro revelariam o que já era

evidente para os países centrais. Ou seja, embora importantes, o fator educação e qualificação por si só não geram emprego, quando muito contribuem para a inserção e permanência do trabalhador no mercado de trabalho. O novo século não trouxe alterações no comportamento do mercado e o desemprego atinge indiscriminadamente a todos, particularmente aos jovens.

Para enfrentar esses desafios, a Prefeitura de São Paulo lançou o Programa de Desenvolvimento Econômico da Zona Leste. Os objetivos desse Programa são o desenvolvimento, a inclusão e a geração de empregos. Além da implantação das infra-estruturas necessárias à atração de investimentos, o Programa pretende criar mecanismos que permitam a absorção da população local pelas novas empresas que se instalarão na Zona Leste de São Paulo.

O emprego é o grande desafio. Sabemos que a melhora das taxas de expansão da economia nacional não criará por si só as condições de uma cidade mais dinâmica, sustentável e equilibrada socialmente. É preciso colocar São Paulo e sua metrópole como um espaço privilegiado da nova estratégia de desenvolvimento proposta pelo governo Federal, com foco no resgate da pobreza, através da criação de ocupações de melhor qualidade.

O principal mecanismo de inclusão passa pela Educação. Essa nova estratégia de ensino é, portanto, parte de uma visão mais moderna do crescimento da cidade e do país, um projeto de desenvolvimento regional e urbano que possa distribuir renda, a partir da geração de ocupações de maior qualidade numa economia cada vez mais baseada no conhecimento.

O complexo educacional da zona leste oferecerá ensino técnico e superior em três grandes áreas: Saúde Pública, Tecnologia e Administração.

Como estratégia de manutenção dessas e de outras instituições de ensino, que venham a ser instaladas com a finalidade de promover o ensino e desenvolvimento tecnológico, em sintonia com as políticas e programas

da atual gestão do Município para o desenvolvimento metropolitano de São Paulo, está sendo instituída uma fundação municipal, a Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia.

Será uma fundação pública voltada para os grupos sociais sem acesso a este tipo de educação. Gratuidade, ênfase nos cursos noturnos, avaliação seriada na rede pública local estão entre os mecanismos facilitadores do ingresso do jovem das regiões mais distantes e pobres ao ensino técnico e superior.

A Fundação garantirá agilidade na tomada e implantação de decisões, continuidade das ações implementadas e autonomia financeira dentro de seu orçamento, facilitando a geração de receitas próprias, entre outras.

A Fundação prevê, ainda, órgão gestor enxuto e mecanismos de controle e acompanhamento de suas ações. A articulação com a sociedade local, garantida no Conselho Diretor, deve orientar o rumo e a pertinência dos projetos sob sua responsabilidade.

Com a Fundação e sua rede de ensino técnico e superior, o governo municipal cria as bases para a atração de investimentos produtivos na região leste, uma vez que para abrigar esses investimentos faz-se necessária uma base mínima de formação e pesquisa aplicada, além de investimentos públicos permanentes que garantam a oferta de trabalhadores qualificados.

Como deflui do exposto, encontra-se perfeitamente caracterizado o interesse público que ditou a propositura ora encaminhada a Vossa Excelência, interesse que, de resto, preside todas as disposições dela constantes, razão pela qual estou certa de que essa Egrégia Câmara lhe conferirá seu indispensável aval.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 12

do processo n.º 01-138 de 2004

05/05/04

(a)

Ad

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Análise Prévia

Requisitos do art. 238 R.I. *OK, para fins de recebimento*

Quorum *Majoria absoluta, em caso de receber pareceres pela legalidade e favorável ao mérito.*

Audiência Pública *Não*

Discussão e votação *Dois turnos, com intervalos mínimos de 48h entre eles, de acordo com o art. 242 do Regimento Interno.*

Raimundo Batista
Raimundo Batista

Assessor Técnico Legislativo - JURI
OAB-SP 106.926

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni

Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SEGUIE juntado , nesta data
documento e papel de informação
rubricado sob folha nº
Em 3) 03/09/98

Carlos Roberto da Silva
Superior de Equilíbrio 202 15



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16- 0062/2004

Folha nº	134	do
Processo	30842	
Carlos Roberto Silva		
Reg. 11130		

PARECER CONJUNTO Nº /04 DAS COMISSÕES REUNIDAS
DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 138/04.

Trata-se de projeto de lei encaminhado pelo Executivo Municipal visando obter autorização deste Legislativo para instituir, no âmbito da Administração Municipal, a Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia, que terá por finalidade promover o desenvolvimento e a manutenção do ensino, a pesquisa aplicada e a prestação de serviços de assessoria e consultoria a órgãos públicos e privados nas áreas de sua atuação, para atendimento às demandas da população e do mercado.

A instituição de fundações por parte do Poder Público se constitui em uma das modalidades de descentralização das atividades administrativas, que se caracteriza pela distribuição de competências do ente político, para outra pessoa física ou jurídica.

A Constituição Federal em seu art. 37, inc. XIX, expressamente prevê a possibilidade de instituição de fundações por parte do Poder Público, condicionando apenas à autorização legislativa por meio de lei específica.

O projeto encontra-se, portanto, amparado nas disposições constantes do art. 37, inc. XIX, da Lei Maior.

PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

Quanto ao mérito, a proposta merece prosperar, uma vez que se constitui dever do Poder Público municipal fomentar o desenvolvimento da educação e a descentralização administrativa na prestação do serviço público de educação por certo ensejará maior eficiência, refletindo no resultado final do serviço. De fato há na espécie inegável interesse público.

FAVORAVELMENTE.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, eis que as despesas com a execução da



Câmara Municipal de São Paulo

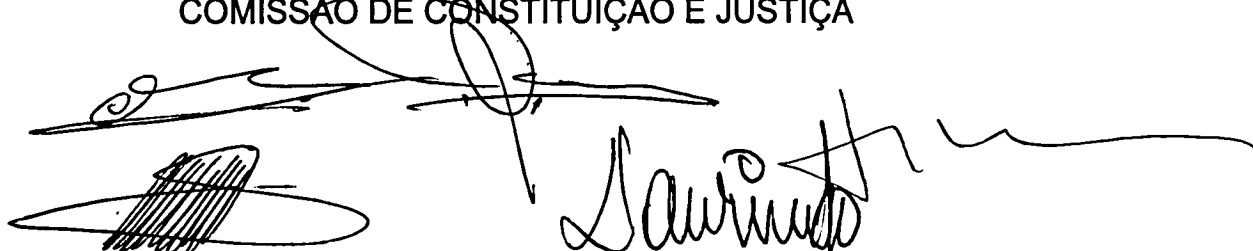
Folha nº	194	do
Processo	13864	
Carlos Roberto Silva		
Reg. 11130		

lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

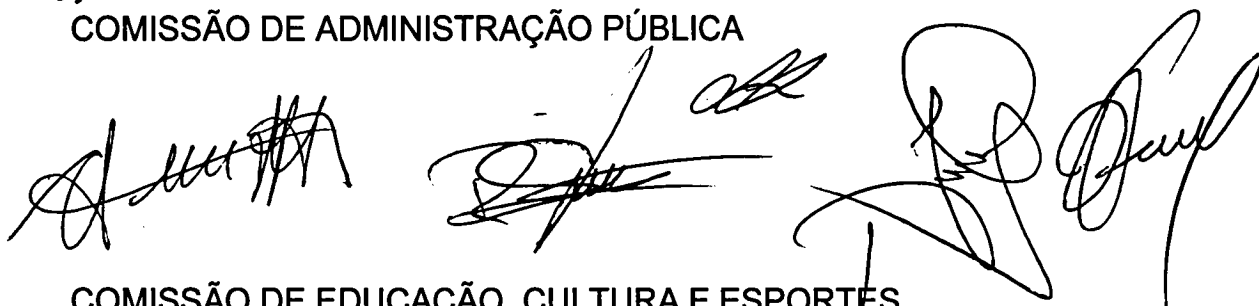
FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em 30/03/04.

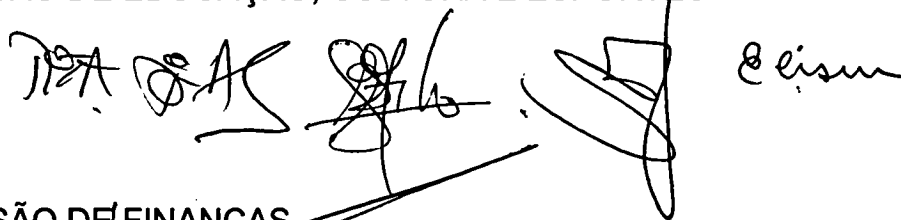
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



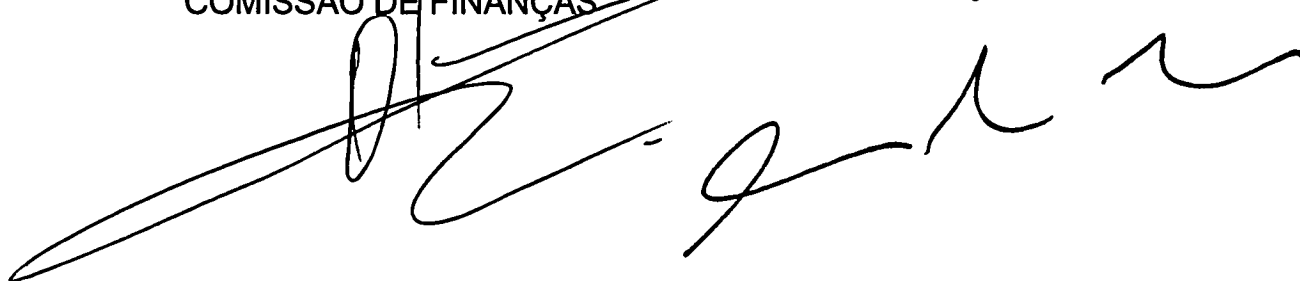
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES



COMISSÃO DE FINANÇAS



Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 31/03/09
página 109/110 coluna 046/2
conferido:

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

À SGP-21.
SP, 31/3/21.

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data _____ rubricado sob
folha nº 5936 11/05/09

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Folha nº 138 de proc. nº 138 de 2004

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

1.3.48
1.6.48

Núcleo Técnico de Registro
SGP-4
29 ABR 2004

REQUERIMENTO

lido e
aprovado
puff

Requeremos à Douta Mesa, na forma regimental, o
ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO do Projeto de Lei
n.º 138.104, devendo o mesmo passar à fase de
votação.

Sala das Sessões, em

CMS P
M/TM

28-Abr-2004 20:24-00813



Folha nº 16 de 16
nº 138 de 2004

E. G. Odolaki
Assessor Parlamentar
VOTAÇÃO NOMINAL

Encerramento da Discussão do PL nº 138/2004 - Ver. João Antônio

410ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Nº Sessão: 842

Nº Vot.: 3

Data Sessão: 28/04/2004

Processo Legislativo nº 138/2004
29 ABR 2004

Partido	UF	Nome do Vereador	Voto	Partido	UF	Nome do Vereador	Voto
PC DO B	SP	ALCIDES AMAZONAS	SIM				
PL	SP	ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES	SIM				
PL	SP	ANTÔNIO PAES - BARATÃO	SIM				
PP	SP	ANTÔNIO SALIM CURIATI	NÃO				
PTB	SP	ATÍLIO FRANCISCO DA SILVA	SIM				
PT	SP	AUGUSTO CAMPOS	SIM				
PT	SP	BETO CUSTÓDIO	SIM				
PT	SP	CARLOS GIANNAZI	SIM				
PT	SP	CARLOS NEDER	SIM				
PC DO B	SP	CLÁUDIO FONSECA	SIM				
PSB	SP	ELISEU GABRIEL	SIM				
PT	SP	FRANCISCO CHAGAS	SIM				
PSDB	SP	GILBERTO NATALINI	NÃO				
PMDB	SP	GOULART, ANTONIO	SIM				
PT	SP	JOÃO ANTÔNIO	SIM				
PT	SP	JOSÉ AMÉRICO	SIM				
PT	SP	JOSÉ FERREIRA - ZELAO	SIM				
PT	SP	JOSÉ LAURINDO	SIM				
PT	SP	JOSÉ NOGUEIRA	SIM				
PRONA	SP	MANOEL CRUZ	SIM				
PMDB	SP	MILTON LEITE	SIM				
PT	SP	NABIL BONDUKI	SIM				
PL	SP	RAUL CORTEZ	SIM				
PSB	SP	ROGER LIN	SIM				
PT	SP	RUBENS CALVO	SIM				
PT	SP	TITA DIAS	SIM				
PP	SP	WADIIH MUTRAN	SIM				
		ARSELINO TATTO	Presidência				

Presid.: ARSELINO TATTO

1º Vice.: *

1º Secr.: *

Votos Sim: 25

Votos Não: 2

Votos Abst: 0

Total: 27

28

Operad.: PAINEL ELETRÔNICO

Emissão em: 28/04/04 - 20:30



17
138
1004

VOTAÇÃO NOMINAL

Assistência Técnica

Núcleo Técnico

SC

29 ABR 2004

Projeto de Lei nº 138/2004 - do Executivo

410ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Nº Sessão: 842

Nº Vot.: 4

Data Sessão: 28/04/2004

Partido	UF	Nome do Vereador	Voto	Partido	UF	Nome do Vereador	Voto
PRESIDENTE			SIM				
PC DO B	SP	ALCIDES AMAZONAS	SIM				
PL	SP	ANTONIO CARLOS RODRIGUES	SIM				
PL	SP	ANTONIO PAES - BARATAO	SIM				
PP	SP	ANTONIO SALIM CURIATI	SIM				
PTB	SP	ATILIO FRANCISCO DA SILVA	SIM				
PT	SP	AUGUSTO CAMPOS	SIM				
PT	SP	BETO CUSTÓDIO	SIM				
PT	SP	CARLOS GIANNAZI	SIM				
PT	SP	CARLOS NEDER	SIM				
PC DO B	SP	CLAUDIO FONSECA	SIM				
PSB	SP	ELISEU GABRIEL	SIM				
PT	SP	FRANCISCO CHAGAS	SIM				
PMDB	SP	GOULART, ANTONIO	SIM				
PT	SP	JOAO ANTÔNIO	SIM				
PT	SP	JOSÉ AMERICO	SIM				
PT	SP	JOSÉ FERREIRA - ZELAO	SIM				
PT	SP	JOSÉ LAURINDO	SIM				
PT	SP	JOSÉ NOGUEIRA	SIM				
PRONA	SP	MANOEL CRUZ	SIM				
PMDB	SP	MILTON LEITE	SIM				
PT	SP	NABIL BONDUKI	SIM				
PL	SP	RAUL CORTEZ	SIM				
PSB	SP	ROGER LIN	SIM				
PT	SP	RUBENS CALVO	SIM				
PT	SP	TITA DIAS	SIM				
PP	SP	WADIIH MUTRAN	SIM				
PSDB	SP	WILLIAM WOO	SIM				
		CARLOS ALBERTO BEZERRA	SIM				
		ODILON GUEDES	SIM				
		GILBERTO NATALINI	SIM				

Presid.: ARSELINO TATTO

1º Vice.: *

1º Secr.: *

Votos Sim: 28 31

Votos Não: 0

Votos Abst: 0

Total: 28 31

Operad.: PAINEL ELETRÔNICO

Emissão em: 28/04/04 20:32



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 18 do proc.
nº 138
Ely B. J. J. J.
Assistente Parlamentar
RF 100.453

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO

Rod.:01	Folha:38	Taq.: Regina	Sessão: 410-SE
Orador: Presidente/Nabil	Data:28-04-04	<i>Sem Revisão da Taquigrafia</i>	

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) -A votos o PL 138/04, do Executivo. Os Srs. Vereadores favoráveis...

O SR. GILBERTO NATALINI (PSDB) - Sr. Presidente, solicito, regimentalmente, verificação nominal de votação.

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT)- É regimental o pedido de V.Exa. Os Srs. Vereadores favoráveis ao PL 138/04, votarão "sim"; os contrários, "não".

- É iniciada a votação.

O SR. ODILON GUEDES (PT) - (Pela ordem) - Meu voto é "sim".

O SR. CARLOS ALBERTO BEZERRA JR. (PSDB) - Meu voto é "sim".

- Concluída a votação, sob a presidência do Sr. Arselino Tatto, verifica-se que votaram "sim" os Srs.

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT)- Votaram "sim" 30 Srs. Vereadores. Está aprovado.



Câmara Municipal de São Paulo
Liderança do Governo

Núcleo Técnico
S
06 MAI 2004

LIDO HOJE
05-05-04
PRESIDENTE

proc. 138
2004
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

PENDENTE DE VOTAÇÃO
05-05-04
PRESIDENTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 138/04

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
A SANÇÃO
4 HRS E 05 MAI 2004
PRESIDENTE

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia e cria unidades de ensino, pesquisa e extensão a ela vinculadas.

C M S P - A T M
-05-Mai-2004-17:48-008150

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito da Administração Municipal, a Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia, entidade da administração indireta, com a finalidade de promover o desenvolvimento e a manutenção do ensino técnico e superior, o desenvolvimento tecnológico, a pesquisa aplicada e a

000001



Câmara Municipal de São Paulo

Liderança do Governo

Folha nº	20	do proc.
nº	138	de 2004

Eva Odolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

prestação de serviços de assessoria e consultoria a órgãos públicos e privados nas áreas de sua atuação, para atendimento às demandas da população e do mercado, em sintonia com as políticas públicas, planos e programas de desenvolvimento metropolitano.

§ 1º. A Fundação será mantenedora de unidades de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão criadas pelo Poder Público Municipal.

§ 2º. A Fundação reger-se-á por estatuto próprio a ser aprovado por decreto, dispondo sobre sua missão, objetivos, estrutura, organização, responsabilidades, competências e funcionamento.

Art. 2º. A Fundação, com sede e foro na cidade de São Paulo, vinculada à Secretaria Municipal de Educação, terá personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa, financeira, patrimonial e didática.

Art. 3º. Constituem atos de instituição da Fundação, entre outros, os que se fizerem necessários à integração do patrimônio e dos bens e direitos referidos no artigo 5º desta lei.

Parágrafo único. A Fundação adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição de seu ato constitutivo no registro civil de pessoas jurídicas, do qual será parte integrante o estatuto devidamente aprovado por decreto.

Art. 4º. Para a consecução de sua finalidade, a Fundação deverá:

I – viabilizar a oferta de:

000002



Câmara Municipal de São Paulo

Liderança do Governo

Folhaº	21	do proc.
nº	138	nº de 2004

Eva Fudoiski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

- a) educação profissional técnica e tecnológica;
- b) educação superior;
- c) cursos de qualificação, de aperfeiçoamento e de especialização;

II – organizar, manter e controlar a implantação e a operação de unidades de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão, para a oferta das atividades referidas no inciso I deste artigo, a saber:

- a) centros de educação tecnológica;
- b) instituições de educação superior;

III - promover e apoiar o ensino, a pesquisa e a extensão para as áreas de serviços, comércio, indústria e ações sociais voluntárias;

IV – desenvolver outras ações relacionadas com sua finalidade.

Art. 5º. Constituem patrimônio da Fundação:

- I – quaisquer bens, móveis e imóveis, e direitos que a Fundação venha a possuir por aquisições, doações, legados, subvenções e auxílios;
- II – outros bens e valores que lhe sejam destinados por entidades de direito público ou privado;
- III – dotações orçamentárias provenientes do erário municipal;
- IV – eventuais saldos de exercícios financeiros.

Parágrafo único. O patrimônio da Fundação será utilizado exclusivamente para a consecução de seus objetivos.

Art. 6º. Os recursos financeiros da Fundação serão provenientes de:

000003



Câmara Municipal de São Paulo

Liderança do Governo

Folha nº	22	do proc.
nº	138	de 2007
Eduardo do Espírito Santo		
Assistente Parlamentar		
RF 100.453		

- I - dotação consignada anualmente no Orçamento do Município;
- II - convênios com outros entes da Federação e com a iniciativa privada, incluídas as instituições de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical e mantidas por contribuições compulsórias;
- III - doações, auxílios, subvenções e cooperação financeira, resultantes de ajustes com órgãos da administração pública, direta ou indireta, de qualquer esfera e com entidades públicas ou privadas;
- IV - receitas próprias resultantes de remuneração por serviços prestados, mediante convênios ou contratos específicos;
- V - resultados de operações de crédito e juros bancários;
- VI - receitas eventuais.

§ 1º. Fica vedado o enquadramento das despesas da Fundação, bem como das unidades de ensino técnico e superior, de pesquisa e extensão a ela vinculadas, como integrantes dos recursos previstos no art. 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, regulamentado pela Lei n.º 13.245/01.

§ 2º. O Poder Executivo fica autorizado a criar uma conta específica, destinada à manutenção e desenvolvimento da Fundação.

Art. 7º. A administração superior da Fundação, em conformidade com as disposições de seu estatuto, será exercida pelo Conselho Diretor, pelo Conselho Executivo e pelo Diretor Presidente, observadas as determinações contidas no artigo 83 e incisos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

000004



Câmara Municipal de São Paulo
Liderança do Governo

Folhaº	29	do proc.
nº	138	de 2007

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

§ 3º. Os representantes a que se referem os incisos I, II e III do §2º deste artigo deverão ser eleitos diretamente, em conformidade com as disposições estatutárias da Fundação.

§ 4º. Cessada a condição de representante nato, será nomeado substituto para a complementação do mandato em curso.

§ 5º. O Conselho Diretor será presidido pelo Diretor Presidente da Fundação.

Art. 9º. São competências do Conselho Diretor, em relação às unidades de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão mantidas pela Fundação:

- I - aprovar os planos plurianuais de investimento e custeio;
- II - aprovar os planos de trabalho anuais, incluída a previsão orçamentária;
- III - aprovar e implementar a criação de novas unidades;
- IV - aprovar os relatórios anuais, incluídas as demonstrações contábeis, financeiras e patrimoniais;
- V - estruturar e implantar sistema de avaliação institucional permanente dos cursos e serviços;
- VI - elaborar e aprovar seu regimento interno.

Art. 10. O Conselho Executivo será composto por até onze membros.

§ 1º. São membros natos do Conselho Executivo:

- I - o Diretor Presidente da Fundação;

000006



Câmara Municipal de São Paulo

Liderança do Governo

Folha	26	do proc.
nº	138	n. de 2007

Eduardo Luiz
Assistente Parlamentar
RF 100.453

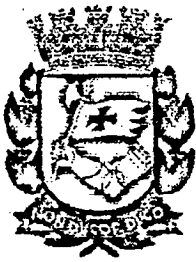
Art. 11. São competências do Conselho Executivo, em relação às unidades de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão mantidas pela Fundação:

- I – Cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Diretor;
- II - aprovar e encaminhar aos órgãos competentes propostas de criação de cursos e respectivos planos;
- III - aprovar e encaminhar aos órgãos competentes propostas de regimentos escolares;
- IV - aprovar e encaminhar aos órgãos competentes propostas de ampliação ou redução de vagas;
- V – aprovar propostas de:
 - a)atualização tecnológica;
 - b)ampliação ou alteração de espaço físico;
- VI – aprovar planos de carreira e suas alterações;
- VII – aprovar quadros de pessoal e suas alterações;
- VIII - designar os diretores das unidades de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão, a partir de listas tríplices elaboradas pelas respectivas unidades;
- IX – aprovar a celebração de convênios e acordos de cooperação técnica ou financeira;
- X – aprovar e incentivar planos e projetos de pesquisa, de extensão e de desenvolvimento tecnológico;
- XI – elaborar e aprovar seu regimento interno.

Art. 12. O Diretor Presidente será nomeado pelo Prefeito, de acordo com as disposições estatutárias da Fundação, para mandato de três anos, permitida uma recondução.

§ 1º. São atribuições básicas do Diretor Presidente:

000008



Câmara Municipal de São Paulo
Liderança do Governo

Folha	21	de pros.
nº	138	de 207

Assistente Parlamentar
10453

- I – dirigir e coordenar as atividades da Fundação, do Conselho Diretor e do Conselho Executivo;
- II – cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Diretor e do Conselho Executivo;
- III – representar a Fundação em juízo ou fora dele.

§ 2º. As demais responsabilidades, atribuições e competências do Diretor Presidente serão estabelecidas no estatuto da Fundação.

Art. 13. A Fundação contará com uma secretaria para apoiar o Diretor Presidente no exercício de suas funções.

Art. 14. Os quadros de pessoal da Fundação e das unidades de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão por ela mantidas serão regidos pela legislação trabalhista.

Art. 15. A Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com a Secretaria Municipal de Gestão Pública, adotará as providências necessárias para viabilizar a instalação e início de funcionamento da Fundação.

Art. 16. Ficam criadas as seguintes unidades de ensino, pesquisa e extensão, vinculadas e mantidas pela Fundação nos termos desta lei:

1) três centros de educação tecnológica, localizados respectivamente:

a) um na Zona Leste do Município de São Paulo, na região circunscrita pelas Subprefeituras de Cidade Tiradentes, Ermelino Matarazzo, Guaianases, Itaim Paulista, Itaquera, São Mateus e São Miguel Paulista;

000009



Câmara Municipal de São Paulo

Liderança do Governo

Folha	28	do par
nº	138	de 207

Evê P. Jolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

b) um na Zona Sul do Município de São Paulo, na região circunscrita pelas Subprefeituras de Campo Limpo, M'Boi Mirim, Parelheiros, Socorro e Cidade Ademar;

c) um na Zona Noroeste do Município de São Paulo, na região circunscrita pelas Subprefeituras de Pirituba, Perus e Freguesia do Ó.

II) três faculdades de ciências biológicas, exatas e humanas, localizadas respectivamente:

a) uma na Zona Leste do Município de São Paulo, na região circunscrita pelas Subprefeituras de Cidade Tiradentes, Ermelino Matarazzo, Guaianases, Itaim Paulista, Itaquera, São Mateus e São Miguel Paulista;

b) uma na Zona Sul do Município de São Paulo, na região circunscrita pelas Subprefeituras de Campo Limpo, M'Boi Mirim, Parelheiros, Socorro e Cidade Ademar;

c) uma na Zona Noroeste do Município de São Paulo, na região circunscrita pelas Subprefeituras de Pirituba, Perus e Freguesia do Ó.

§ 1º. O Diretor Presidente da Fundação, ouvido o Conselho Executivo, designará Diretor provisório para cada unidade, até o início de seu efetivo funcionamento, quando será cumprido o disposto no inciso XI do artigo 10 desta lei.

§ 2º. O Diretor provisório de cada unidade apresentará, oportunamente, proposta preliminar de quadro de pessoal para a



Câmara Municipal de São Paulo
Liderança do Governo

Folha nº	29	do proc.
nº	138	nº de 204

Eva T. Zoliski
Assistente Parlamentar

secretaria, corpo docente e apoio técnico-administrativo da unidade.

Art. 17. É vedada à Fundação a cobrança de mensalidades e taxas de quaisquer tipos dos estudantes matriculados nos seus cursos regulares.

Art. 18. Para a implementação desta lei, no presente exercício, fica o Executivo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), para a instalação da Fundação e início da construção das unidades previstas no artigo 14 desta lei, criando as dotações orçamentárias para tanto necessárias.

§ 1º. O decreto que abrir o Crédito Adicional de que trata o "caput" deste artigo indicará, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, os recursos disponíveis para acorrer às despesas.

§ 2º. Nos exercícios subseqüentes as despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 19. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ver. JOÃO ANTONIO

Líder do Governo

000011



Câmara Municipal de São Paulo

Liderança do Governo

30
nº 38 de 2004

Francisco Polinski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

Ver. ANTONIO CARLOS RODRIGUES Ver. CLAUDIO FONSECA

Líder do PL

PL Líder do PC do B

Ver. PAULO FRANGE

Líder do PTB

Ver. JOOJI HATO

Líder do PMDB

Ver. FRANCISCO CHAGAS

Líder do PT

Ver. EDIVALDO ESTIMA

Líder do PPS

Ver. ELISEU GABRIEL

Líder do PSB

Ver. VANDERLEI LANGROSSI

Líder do PSL

Ver. MANOEL CRUZ

Líder do PRONA

Ver. CARLOS APOLINÁRIO

Líder do PDT

000012



Câmara Municipal de São Paulo

Liderança do Governo

Folha nº 3 do proc.
nº 138 de 2007

Eduardo Zolowski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

Ver. WADIH MUTRAN

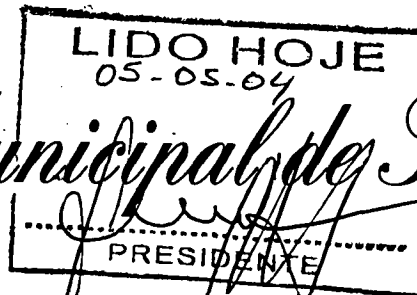
Líder do PP

Saurius

000013



Câmara Municipal de São Paulo



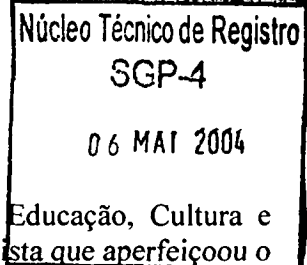
Folha nº 32
nº 138
RF 100.453

PARECER CONJUNTO Nº /04 DAS COMISSÕES REUNIDAS
DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 0138/04.

Trata-se de Substitutivo apresentado em Plenário pelo nobre Vereador João Antônio, ao projeto de lei nº 138/04, que visa autorizar o Poder Executivo a instituir a Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia e cria unidades de ensino, pesquisa e extensão a ela vinculadas.

O Substitutivo apresentado nos termos do art. 269, § 1º, do Regimento Interno, objetivou aprimorar o projeto original e, no que concerne ao aspecto jurídico do Substitutivo ora sob análise, somos

PELA LEGALIDADE



Quanto ao mérito, as Comissões de Administração Pública e de Educação, Cultura e Esportes opinam no sentido da aprovação do Substitutivo, tendo em vista que aperfeiçoou o projeto original.

A Comissão de Finanças e Orçamento se manifesta no sentido de que nada obsta a sua aprovação.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Handwritten signatures and notes:
- "BEM FEITO" (Well done)
- "Amizade Recm." (Friendship Recm.)
- "Laurinda" (Signature)
- "Paul" (Signature)
- "JF" (Signature)
- "JF" (Signature)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha	83	do proc.
nº	138	de 2004

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

Eva Rodolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

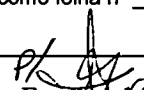
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 36.

do processo nº CL-138/04 11 15 12009 (a)


Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

O Substitutivo do Líder do Governo ao presente projeto, às fls. 19 a 31 foi aprovado em 2ª discussão e votação na 414ª Sessão Extraordinária, realizada em 05 de maio do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

11/05/2004


Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP 21

RECEBIDO EM SGP-23

EM 11/05/04

AS 18:50 h


CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

Sr. Zuzi,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica.
Preparar registro e carta de lei.

05/05/2004


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sa.

05/05/2004


ZUZASSATO
Agente de Apoio Legislativo

SEGUI juntado nesla data
documento e papel de Informação
rubricado sob folha n.º 37/54
Em 12/05/04


CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo



Folha nº 37 do proc.
nº 01-138 de 2004
CREUSA LEONILDA ZABARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 05 de maio de 2004.

23 - OF-SGP23
23- 1284/2004

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 05 de maio do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 138/04, de autoria do Executivo, que autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia e cria unidades de ensino, pesquisa e extensão a ela vinculadas.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TATTO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Hélio Bicudo
Digníssimo Prefeito em Exercício do Município de São Paulo.

JCSS/za



23 - OF-SGP23
23- 1284/2004

Folha nº	38	do proc.
nº	01-138	de 2004
GREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES		
Agente de Apoio Legislativo		

Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 05 DE MAIO DE 2004.

Cópia extraída de fls. 19/29 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 138/04). (Executivo).

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia e cria unidades de ensino, pesquisa e extensão a ela vinculadas. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito da Administração Municipal, a Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia, entidade da administração indireta, com a finalidade de promover o desenvolvimento e a manutenção do ensino técnico e superior, o desenvolvimento tecnológico, a pesquisa aplicada e a prestação de serviços de assessoria e consultoria a órgãos públicos e privados nas áreas de sua atuação, para atendimento às demandas da população e do mercado, em sintonia com as políticas públicas, planos e programas de desenvolvimento metropolitano. § 1º A Fundação será mantenedora de unidades de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão criadas pelo Poder Público Municipal. § 2º A Fundação reger-se-á por estatuto próprio a ser aprovado por decreto, dispondo sobre sua missão, objetivos, estrutura, organização, responsabilidades, competências e funcionamento. Art. 2º A Fundação, com sede e foro na cidade de São Paulo, vinculada à Secretaria Municipal de Educação, terá personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa, financeira, patrimonial e didática. Art. 3º Constituem atos de instituição da Fundação, entre outros, os que se fizerem necessários à integração do patrimônio e dos bens e direitos referidos no art. 5º desta lei. Parágrafo único. A Fundação adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição de seu ato constitutivo no registro civil de pessoas jurídicas, do qual será parte integrante o

[Assinatura]
+ *[Assinatura]*
+



Folha nº.....39.....do proc.
nº 01-138 de 2004
CREUSA TEOMILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

estatuto devidamente aprovado por decreto. Art. 4º Para a consecução de sua finalidade, a Fundação deverá: I – viabilizar a oferta de: a) educação profissional técnica e tecnológica; b) educação superior; c) cursos de qualificação, de aperfeiçoamento e de especialização; II – organizar, manter e controlar a implantação e a operação de unidades de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão, para a oferta das atividades referidas no inciso I deste artigo, a saber: a) centros de educação tecnológica; b) instituições de educação superior; III – promover e apoiar o ensino, a pesquisa e a extensão para as áreas de serviços, comércio, indústria e ações sociais voluntárias; IV – desenvolver outras ações relacionadas com sua finalidade. Art. 5º Constituem patrimônio da Fundação: I – quaisquer bens, móveis e imóveis, e direitos que a Fundação venha a possuir por aquisições, doações, legados, subvenções e auxílios; II – outros bens e valores que lhe sejam destinados por entidades de direito público ou privado; III – dotações orçamentárias provenientes do erário municipal; IV – eventuais saldos de exercícios financeiros. Parágrafo único. O patrimônio da Fundação será utilizado exclusivamente para a consecução de seus objetivos. Art. 6º Os recursos financeiros da Fundação serão provenientes de: I - dotação consignada anualmente no Orçamento do Município; II - convênios com outros entes da Federação e com a iniciativa privada, incluídas as instituições de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical e mantidas por contribuições compulsórias; III - doações, auxílios, subvenções e cooperação financeira, resultantes de ajustes com órgãos da administração pública, direta ou indireta, de qualquer esfera e com entidades públicas ou privadas; IV - receitas próprias

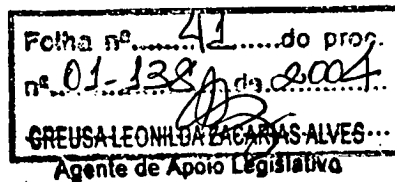
[Handwritten signature]
2/01/2004



Folha nº 40 do proc.
nº 01-138 de 2004
GREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

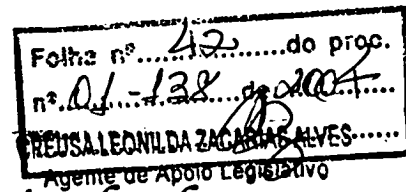
resultantes de remuneração por serviços prestados, mediante convênios ou contratos específicos; V - resultados de operações de crédito e juros bancários; VI - receitas eventuais. § 1º Fica vedado o enquadramento das despesas da Fundação, bem como das unidades de ensino técnico e superior, de pesquisa e extensão a ela vinculadas, como integrantes dos recursos previstos no art. 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, regulamentado pela Lei nº 13.245/01. § 2º O Poder Executivo fica autorizado a criar uma conta específica, destinada à manutenção e desenvolvimento da Fundação. Art. 7º A administração superior da Fundação, em conformidade com as disposições de seu estatuto, será exercida pelo Conselho Diretor, pelo Conselho Executivo e pelo Diretor Presidente, observadas as determinações contidas no art. 83 e incisos da Lei Orgânica do Município de São Paulo. Art. 8º O Conselho Diretor será composto por até dezenove conselheiros. § 1º São membros natos do Conselho Diretor: I - o Diretor Presidente da Fundação; II - os diretores de unidades de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão mantidas pela Fundação; III - o Secretário do Governo Municipal, ou seu representante; IV - o Secretário Municipal de Educação ou seu representante; V - o Secretário Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, ou seu representante; VI - o Secretário Municipal da Saúde, ou seu representante; VII - um representante do Ministério da Educação. § 2º São membros do Conselho Diretor, para mandato de dois anos, permitida uma recondução: I - um representante docente de cada unidade de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão mantida pela Fundação, até o limite de três; II - um representante discente de cada unidade de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão mantida



Câmara Municipal de São Paulo

pela Fundação, até o limite de três; III – um representante dos funcionários não-docentes de cada unidade de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão mantida pela Fundação, até o limite de três; IV – cinco representantes da sociedade civil. § 3º Os representantes a que se referem os incisos I, II e III do § 2º deste artigo deverão ser eleitos diretamente, em conformidade com as disposições estatutárias da Fundação. § 4º Cessada a condição de representante nato, será nomeado substituto para a complementação do mandato em curso. § 5º O Conselho Diretor será presidido pelo Diretor Presidente da Fundação. Art. 9º São competências do Conselho Diretor, em relação às unidades de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão mantidas pela Fundação: I - aprovar os planos plurianuais de investimento e custeio; II - aprovar os planos de trabalho anuais, incluída a previsão orçamentária; III – aprovar e implementar a criação de novas unidades; IV – aprovar os relatórios anuais, incluídas as demonstrações contábeis, financeiras e patrimoniais; V – estruturar e implantar sistema de avaliação institucional permanente dos cursos e serviços; VI – elaborar e aprovar seu regimento interno. Art. 10. O Conselho Executivo será composto por até onze membros. § 1º São membros natos do Conselho Executivo: I – o Diretor Presidente da Fundação; II – os diretores de unidades de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão mantidas pela Fundação, até o limite de três; III – o Secretário do Governo Municipal, ou seu representante; IV – o Secretário Municipal de Educação ou seu representante; V – o Secretário Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, ou seu representante; VI – o Secretário Municipal da Saúde, ou seu representante. § 2º São membros do Conselho Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma

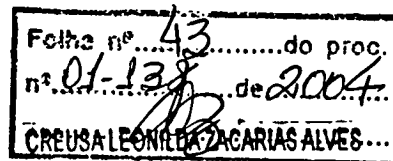
4



Câmara Municipal de São Paulo

recondução: I – um representante docente das unidades de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão mantidas pela Fundação; II – um representante discente das unidades de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão mantidas pela Fundação; III – um representante dos funcionários não docentes das unidades de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão mantidas pela Fundação. § 3º Os representantes a que se refere o § 2º deste artigo deverão ser eleitos diretamente, em conformidade com as disposições estatutárias da Fundação. § 4º Cessada a condição de representante nato, será nomeado substituto para a complementação do mandato em curso. § 5º O Conselho Executivo será presidido pelo Diretor Presidente da Fundação. Art. 11. São competências do Conselho Executivo, em relação às unidades de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão mantidas pela Fundação: I – cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Diretor; II - aprovar e encaminhar aos órgãos competentes propostas de criação de cursos e respectivos planos; III - aprovar e encaminhar aos órgãos competentes propostas de regimentos escolares; IV - aprovar e encaminhar aos órgãos competentes propostas de ampliação ou redução de vagas; V – aprovar propostas de: a) atualização tecnológica; b) ampliação ou alteração de espaço físico; VI – aprovar planos de carreira e suas alterações; VII – aprovar quadros de pessoal e suas alterações; VIII - designar os diretores das unidades de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão, a partir de listas tríplices elaboradas pelas respectivas unidades; IX – aprovar a celebração de convênios e acordos de cooperação técnica ou financeira; X – aprovar e incentivar planos e projetos de pesquisa, de extensão e de desenvolvimento tecnológico; XI – elaborar e aprovar seu regimento interno. Art.

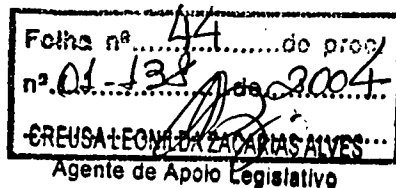
5 *Tomilinda*



Câmara Municipal de São Paulo

12. O Diretor Presidente será nomeado pelo Prefeito, de acordo com as disposições estatutárias da Fundação, para mandato de três anos, permitida uma recondução. § 1º São atribuições básicas do Diretor Presidente: I – dirigir e coordenar as atividades da Fundação, do Conselho Diretor e do Conselho Executivo; II – cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Diretor e do Conselho Executivo; III – representar a Fundação em juízo ou fora dele. § 2º As demais responsabilidades, atribuições e competências do Diretor Presidente serão estabelecidas no estatuto da Fundação. Art. 13. A Fundação contará com uma secretaria para apoiar o Diretor Presidente no exercício de suas funções. Art. 14. Os quadros de pessoal da Fundação e das unidades de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão por ela mantidas serão regidos pela legislação trabalhista. Art. 15. A Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com a Secretaria Municipal de Gestão Pública, adotará as providências necessárias para viabilizar a instalação e início de funcionamento da Fundação. Art. 16. Ficam criadas as seguintes unidades de ensino, pesquisa e extensão, vinculadas e mantidas pela Fundação nos termos desta lei: I - três centros de educação tecnológica, localizados respectivamente: a) um na Zona Leste do Município de São Paulo, na região circunscrita pelas Subprefeituras de Cidade Tiradentes, Ermelino Matarazzo, Guaianases, Itaim Paulista, Itaqueria, São Mateus e São Miguel Paulista; b) um na Zona Sul do Município de São Paulo, na região circunscrita pelas Subprefeituras de Campo Limpo, M'Boi Mirim, Parelheiros, Socorro e Cidade Ademar; c) um na Zona Noroeste do Município de São Paulo, na região circunscrita pelas Subprefeituras de Pirituba, Perus e Freguesia do Ó; II - três faculdades de ciências biológicas, exatas e humanas, localizadas respectivamente:

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de São Paulo

a) uma na Zona Leste do Município de São Paulo, na região circunscrita pelas Subprefeituras de Cidade Tiradentes, Ermelino Matarazzo, Guaianases, Itaim Paulista, Itaquera, São Mateus e São Miguel Paulista; b) uma na Zona Sul do Município de São Paulo, na região circunscrita pelas Subprefeituras de Campo Limpo, M'Boi Mirim, Parelheiros, Socorro e Cidade Ademar; c) uma na Zona Noroeste do Município de São Paulo, na região circunscrita pelas Subprefeituras de Pirituba, Perus e Freguesia do Ó. § 1º O Diretor Presidente da Fundação, ouvido o Conselho Executivo, designará Diretor provisório para cada unidade, até o início de seu efetivo funcionamento, quando será cumprido o disposto no inciso XI do art. 10 desta lei. § 2º O Diretor provisório de cada unidade apresentará, oportunamente, proposta preliminar de quadro de pessoal para a secretaria, corpo docente e apoio técnico-administrativo da unidade. Art. 17. É vedada à Fundação a cobrança de mensalidades e taxas de quaisquer tipos dos estudantes matriculados nos seus cursos regulares. Art. 18. Para a implementação desta lei, no presente exercício, fica o Executivo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), para a instalação da Fundação e início da construção das unidades previstas no art. 14 desta lei, criando as dotações orçamentárias para tanto necessárias. § 1º O decreto que abrir o Crédito Adicional de que trata o "caput" deste artigo indicará, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, os recursos disponíveis para acorrer às despesas. § 2º Nos exercícios subseqüentes as despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 19.

[Handwritten signature]



Folha nº 45 do prop.
nº 01.138 de 2004
CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Eu, ^{ZUZASSATO} Agente de Apoio Legislativo ,

Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-12" extraí a presente cópia fielmente de

fls. do livro competente nº 56 e digitei. Eu, ^{KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA} Assistente Parlamentar ,

Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A" a conferi. São Paulo, 05 de

maio de 2004. Supervisor de Finalização do Processo Legislativo,

^{JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS}
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

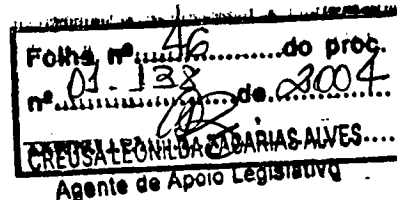
^{ÂNGELA BORDIN ANDREONI}
Subsecretária de Apoio Legislativo

^{Subsecretária de Apoio}

Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Arselino Tatto; Antonio Goulart; Dr. Farhat; Toninho Paiva; Carlos Apolinário; Wadih Mutran; Augusto Campos.

^{JCSS/za}



Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº 13.806 DE 10 DE maio DE 2004

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia e cria unidades de ensino, pesquisa e extensão a ela vinculadas.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 05 de maio de 2004, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito da Administração Municipal, a Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia, entidade da administração indireta, com a finalidade de promover o desenvolvimento e a manutenção do ensino técnico e superior, o desenvolvimento tecnológico, a pesquisa aplicada e a prestação de serviços de assessoria e consultoria a órgãos públicos e privados nas áreas de sua atuação, para atendimento às demandas da população e do mercado, em sintonia com as políticas públicas, planos e programas de desenvolvimento metropolitano.

§ 1º A Fundação será mantenedora de unidades de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão criadas pelo Poder Público Municipal.

§ 2º A Fundação reger-se-á por estatuto próprio a ser aprovado por decreto, dispondo sobre sua missão, objetivos, estrutura, organização, responsabilidades, competências e funcionamento.

Art. 2º A Fundação, com sede e foro na cidade de São Paulo, vinculada à Secretaria Municipal de Educação, terá personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa, financeira, patrimonial e didática.

Art. 3º Constituem atos de instituição da Fundação, entre outros, os que se fizerem necessários à integração do patrimônio e dos bens e direitos referidos no art. 5º desta lei.

Parágrafo único. A Fundação adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição de seu ato constitutivo no registro civil de pessoas jurídicas, do qual será parte integrante o estatuto devidamente aprovado por decreto.

Art. 4º Para a consecução de sua finalidade, a Fundação deverá:

I – viabilizar a oferta de:

a) educação profissional técnica e tecnológica;



Câmara Municipal de São Paulo

- b) educação superior;
- c) cursos de qualificação, de aperfeiçoamento e de especialização;
- II – organizar, manter e controlar a implantação e a operação de unidades de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão, para a oferta das atividades referidas no inciso I deste artigo, a saber:
 - a) centros de educação tecnológica;
 - b) instituições de educação superior;
- III - promover e apoiar o ensino, a pesquisa e a extensão para as áreas de serviços, comércio, indústria e ações sociais voluntárias;
- IV – desenvolver outras ações relacionadas com sua finalidade.

Art. 5º Constituem patrimônio da Fundação:

- I – quaisquer bens, móveis e imóveis, e direitos que a Fundação venha a possuir por aquisições, doações, legados, subvenções e auxílios;
 - II – outros bens e valores que lhe sejam destinados por entidades de direito público ou privado;
 - III – dotações orçamentárias provenientes do erário municipal;
 - IV – eventuais saldos de exercícios financeiros.
- Parágrafo único. O patrimônio da Fundação será utilizado exclusivamente para a consecução de seus objetivos.

Art. 6º Os recursos financeiros da Fundação serão provenientes de:

- I - dotação consignada anualmente no Orçamento do Município;
- II - convênios com outros entes da Federação e com a iniciativa privada, incluídas as instituições de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical e mantidas por contribuições compulsórias;
- III - doações, auxílios, subvenções e cooperação financeira, resultantes de ajustes com órgãos da administração pública, direta ou indireta, de qualquer esfera e com entidades públicas ou privadas;
- IV - receitas próprias resultantes de remuneração por serviços prestados, mediante convênios ou contratos específicos;
- V - resultados de operações de crédito e juros bancários;
- VI – receitas eventuais.

§ 1º Fica vedado o enquadramento das despesas da Fundação, bem como das unidades de ensino técnico e superior, de pesquisa e extensão a ela vinculadas, como integrantes dos recursos previstos no art. 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, regulamentado pela Lei nº 13.245/01.

§ 2º O Poder Executivo fica autorizado a criar uma conta específica, destinada à manutenção e desenvolvimento da Fundação.

Art. 7º A administração superior da Fundação, em conformidade com as disposições de seu estatuto, será exercida pelo Conselho Diretor, pelo Conselho Executivo e pelo Diretor Presidente, observadas as determinações contidas no art. 83 e incisos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 8º O Conselho Diretor será composto por até dezenove conselheiros.

§ 1º São membros natos do Conselho Diretor:

- I – o Diretor Presidente da Fundação;
- II – os diretores de unidades de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão mantidas pela Fundação;
- III – o Secretário do Governo Municipal, ou seu representante;
- IV – o Secretário Municipal de Educação ou seu representante;
- V – o Secretário Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, ou seu representante;
- VI – o Secretário Municipal da Saúde, ou seu representante;
- VII – um representante do Ministério da Educação.

§ 2º São membros do Conselho Diretor, para mandato de dois anos, permitida uma recondução:

- I – um representante docente de cada unidade de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão mantida pela Fundação, até o limite de três;
- II – um representante discente de cada unidade de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão mantida pela Fundação, até o limite de três;
- III – um representante dos funcionários não-docentes de cada unidade de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão mantida pela Fundação, até o limite de três;
- IV – cinco representantes da sociedade civil.

§ 3º Os representantes a que se referem os incisos I, II e III do § 2º deste artigo deverão ser eleitos diretamente, em conformidade com as disposições estatutárias da Fundação.

§ 4º Cessada a condição de representante nato, será nomeado substituto para a complementação do mandato em curso.

§ 5º O Conselho Diretor será presidido pelo Diretor Presidente da Fundação.

Art. 9º São competências do Conselho Diretor, em relação às unidades de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão mantidas pela Fundação:

- I - aprovar os planos plurianuais de investimento e custeio;
- II - aprovar os planos de trabalho anuais, incluída a previsão orçamentária;
- III – aprovar e implementar a criação de novas unidades;
- IV – aprovar os relatórios anuais, incluídas as demonstrações contábeis, financeiras e patrimoniais;
- V – estruturar e implantar sistema de avaliação institucional permanente dos cursos e serviços;
- VI – elaborar e aprovar seu regimento interno.

Art. 10. O Conselho Executivo será composto por até onze membros.

§ 1º São membros natos do Conselho Executivo:

- I – o Diretor Presidente da Fundação;



Câmara Municipal de São Paulo

II - os diretores de unidades de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão mantidas pela Fundação, até o limite de três;

III - o Secretário do Governo Municipal, ou seu representante;

IV - o Secretário Municipal de Educação ou seu representante;

V - o Secretário Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, ou seu representante;

VI - o Secretário Municipal da Saúde, ou seu representante.

§ 2º São membros do Conselho Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução:

I - um representante docente das unidades de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão mantidas pela Fundação;

II - um representante discente das unidades de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão mantidas pela Fundação;

III - um representante dos funcionários não docentes das unidades de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão mantidas pela Fundação.

§ 3º Os representantes a que se refere o § 2º deste artigo deverão ser eleitos diretamente, em conformidade com as disposições estatutárias da Fundação.

§ 4º Cessada a condição de representante nato, será nomeado substituto para a complementação do mandato em curso.

§ 5º O Conselho Executivo será presidido pelo Diretor Presidente da Fundação.

Art. 11. São competências do Conselho Executivo, em relação às unidades de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão mantidas pela Fundação:

I - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Diretor;

II - aprovar e encaminhar aos órgãos competentes propostas de criação de cursos e respectivos planos;

III - aprovar e encaminhar aos órgãos competentes propostas de regimentos escolares;

IV - aprovar e encaminhar aos órgãos competentes propostas de ampliação ou redução de vagas;

V - aprovar propostas de:

a) atualização tecnológica;

b) ampliação ou alteração de espaço físico;

VI - aprovar planos de carreira e suas alterações;

VII - aprovar quadros de pessoal e suas alterações;

VIII - designar os diretores das unidades de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão, a partir de listas tríplices elaboradas pelas respectivas unidades;

IX - aprovar a celebração de convênios e acordos de cooperação técnica ou financeira;

X - aprovar e incentivar planos e projetos de pesquisa, de extensão e de desenvolvimento tecnológico;

XI - elaborar e aprovar seu regimento interno.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 12. O Diretor Presidente será nomeado pelo Prefeito, de acordo com as disposições estatutárias da Fundação, para mandato de três anos, permitida uma recondução.

§ 1º São atribuições básicas do Diretor Presidente:

I – dirigir e coordenar as atividades da Fundação, do Conselho Diretor e do Conselho Executivo;

II – cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Diretor e do Conselho Executivo;

III – representar a Fundação em juízo ou fora dele.

§ 2º As demais responsabilidades, atribuições e competências do Diretor Presidente serão estabelecidas no estatuto da Fundação.

Art. 13. A Fundação contará com uma secretaria para apoiar o Diretor Presidente no exercício de suas funções.

Art. 14. Os quadros de pessoal da Fundação e das unidades de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão por ela mantidas serão regidos pela legislação trabalhista.

Art. 15. A Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com a Secretaria Municipal de Gestão Pública, adotará as providências necessárias para viabilizar a instalação e início de funcionamento da Fundação.

Art. 16. Ficam criadas as seguintes unidades de ensino, pesquisa e extensão, vinculadas e mantidas pela Fundação nos termos desta lei:

I - três centros de educação tecnológica, localizados respectivamente:

a) um na Zona Leste do Município de São Paulo, na região circunscrita pelas Subprefeituras de Cidade Tiradentes, Ermelino Matarazzo, Guaianases, Itaim Paulista, Itaquera, São Mateus e São Miguel Paulista;

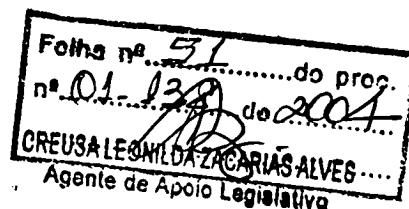
b) um na Zona Sul do Município de São Paulo, na região circunscrita pelas Subprefeituras de Campo Limpo, M'Boi Mirim, Parelheiros, Socorro e Cidade Ademar;

c) um na Zona Noroeste do Município de São Paulo, na região circunscrita pelas Subprefeituras de Pirituba, Perus e Freguesia do Ó;

II - três faculdades de ciências biológicas, exatas e humanas, localizadas respectivamente:

a) uma na Zona Leste do Município de São Paulo, na região circunscrita pelas Subprefeituras de Cidade Tiradentes, Ermelino Matarazzo, Guaianases, Itaim Paulista, Itaquera, São Mateus e São Miguel Paulista;

b) uma na Zona Sul do Município de São Paulo, na região circunscrita pelas Subprefeituras de Campo Limpo, M'Boi Mirim, Parelheiros, Socorro e Cidade Ademar;



Câmara Municipal de São Paulo

c) uma na Zona Noroeste do Município de São Paulo, na região circunscrita pelas Subprefeituras de Pirituba, Perus e Freguesia do Ó.

§ 1º O Diretor Presidente da Fundação, ouvido o Conselho Executivo, designará Diretor provisório para cada unidade, até o início de seu efetivo funcionamento, quando será cumprido o disposto no inciso XI do art. 10 desta lei.

§ 2º O Diretor provisório de cada unidade apresentará, oportunamente, proposta preliminar de quadro de pessoal para a secretaria, corpo docente e apoio técnico-administrativo da unidade.

Art. 17. É vedada à Fundação a cobrança de mensalidades e taxas de quaisquer tipos dos estudantes matriculados nos seus cursos regulares.

Art. 18. Para a implementação desta lei, no presente exercício, fica o Executivo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), para a instalação da Fundação e início da construção das unidades previstas no art. 14 desta lei, criando as dotações orçamentárias para tanto necessárias.

§ 1º O decreto que abrir o Crédito Adicional de que trata o "caput" deste artigo indicará, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, os recursos disponíveis para acorrer às despesas.

§ 2º Nos exercícios subseqüentes as despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 19. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 05 de maio de 2004.

O Presidente,

JCSS/za



Folha nº 52.....do prop.
nº 01/128 de 2004
.CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES...
Agente de Apoio Legislativo

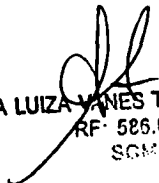
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 05 de maio de 2004.

Recebi ofício SGP-23 nº 1284, de 05/05/04,
encaminhando ao Exmo. Sr. Prefeito cópia autêntica de lei decretada pela
Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 138/04, de autoria do Executivo.

RECEBIDO
SGM/ATL

06/05/04


ANA LUIZA VIANES TORRES FERREIRA
RF: 586.083.1.01
SGM-ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 53

do processo n.º

01.138

de 20

04.12.05.04

(a) CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES

Agente de Apoio Legislativo

LEI Nº 13.806, DE 10 DE MAIO DE 2004

(Projeto de Lei nº 138/04, do Executivo, aprovado na forma do Substitutivo do Legislativo)

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia e cria unidades de ensino, pesquisa e extensão a ela vinculadas.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 5 de maio de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito da Administração Municipal, a Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia, entidade da administração indireta, com a finalidade de promover o desenvolvimento e a manutenção do ensino técnico e superior, o desenvolvimento tecnológico, a pesquisa aplicada e a prestação de serviços de assessoria e consultoria a órgãos públicos e privados nas áreas de sua atuação, para atendimento às demandas da população e do mercado, em sintonia com as políticas públicas, planos e programas de desenvolvimento metropolitano.

§ 1º A Fundação será mantenedora de unidades de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão criadas pelo Poder Público Municipal.

§ 2º A Fundação reger-se-á por estatuto próprio a ser aprovado por decreto, dispondo sobre sua missão, objetivos, estrutura, organização, responsabilidades, competências e funcionamento.

Art. 2º A Fundação, com sede e foro na cidade de São Paulo, vinculada à Secretaria Municipal de Educação, terá personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa, financeira, patrimonial e didática.

Art. 3º Constituem atos de instituição da Fundação, entre outros, os que se fizerem necessários à integração do patrimônio e dos bens e direitos referidos no art. 5º desta lei.

Parágrafo único. A Fundação adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição de seu ato constitutivo no registro civil de pessoas jurídicas, do qual será parte integrante o estatuto devidamente aprovado por decreto.

Art. 4º Para a consecução de sua finalidade, a Fundação deverá:

I - viabilizar a oferta de:

a) educação profissional técnica e tecnológica;

b) educação superior;

c) cursos de qualificação, de aperfeiçoamento e de especialização;

II - organizar, manter e controlar a implantação e a operação de unidades de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão, para a oferta das atividades referidas no inciso I deste artigo, a saber:

a) centros de educação tecnológica;

b) instituições de educação superior;

III - promover e apoiar o ensino, a pesquisa e a extensão para as áreas de serviços, comércio, indústria e ações sociais voluntárias;

IV - desenvolver outras ações relacionadas com sua finalidade.

Art. 5º Constituem patrimônio da Fundação:

I - quaisquer bens, móveis e imóveis, e direitos que a Fundação venha a possuir por aquisições, doações, legados, subvenções e auxílios;

II - outros bens e valores que lhe sejam destinados por entidades de direito público ou privado;

III - dotações orçamentárias provenientes do erário municipal;

IV - eventuais saldos de exercícios financeiros.

Parágrafo único. O patrimônio da Fundação será utilizado exclusivamente para a consecução de seus objetivos.

Art. 6º Os recursos financeiros da Fundação serão provenientes de:

I - dotação consignada anualmente no Orçamento do Município;

II - convênios com outros entes da Federação e com a iniciativa privada, incluídas as instituições de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical e mantidas por contribuições compulsórias;

III - doações, auxílios, subvenções e cooperação financeira, resultantes de ajustes com órgãos da administração pública, di-

reta ou indireta, de qualquer esfera e com entidades públicas ou privadas;

IV - receitas próprias resultantes de remuneração por serviços prestados, mediante convênios ou contratos específicos;

V - resultados de operações de crédito e juros bancários;

VI - receitas eventuais.

§ 1º Fica vedado o enquadramento das despesas da Fundação, bem como das unidades de ensino técnico e superior, de pesquisa e extensão a ela vinculadas, como integrantes dos recursos previstos no art. 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, regulamentado pela Lei nº 13.245/01.

§ 2º O Poder Executivo fica autorizado a criar uma conta específica, destinada à manutenção e desenvolvimento da Fundação.

Art. 7º A administração superior da Fundação, em conformidade com as disposições de seu estatuto, será exercida pelo Conselho Diretor, pelo Conselho Executivo e pelo Diretor Presidente, observadas as determinações contidas no art. 83 e incisos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 8º O Conselho Diretor será composto por até dezoito conselheiros.

§ 1º São membros natos do Conselho Diretor:

I - o Diretor Presidente da Fundação;

II - os diretores de unidades de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão mantidas pela Fundação;

III - o Secretário do Governo Municipal, ou seu representante;

IV - o Secretário Municipal de Educação ou seu representante;

V - o Secretário Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, ou seu representante;

VI - o Secretário Municipal da Saúde, ou seu representante;

VII - um representante do Ministério da Educação.

§ 2º São membros do Conselho Diretor, para mandato de dois anos, permitida uma recondução:

I - um representante docente de cada unidade de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão mantida pela Fundação, até o limite de três;

II - um representante discente de cada unidade de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão mantida pela Fundação, até o limite de três;

III - um representante dos funcionários não-docentes de cada unidade de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão mantida pela Fundação, até o limite de três;

IV - cinco representantes da sociedade civil.

§ 3º Os representantes a que se referem os incisos I, II e III do § 2º deste artigo deverão ser eleitos diretamente, em conformidade com as disposições estatutárias da Fundação.

§ 4º Cessada a condição de representante nato, será nomeado substituto para a complementação do mandato em curso.

§ 5º O Conselho Diretor será presidido pelo Diretor Presidente da Fundação.

Art. 9º São competências do Conselho Diretor, em relação às unidades de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão mantidas pela Fundação:

I - aprovar os planos plurianuais de investimento e custeio;

II - aprovar os planos de trabalho anuais, incluída a previsão orçamentária;

III - aprovar e implementar a criação de novas unidades;

IV - aprovar os relatórios anuais, incluídas as demonstrações contábeis, financeiras e patrimoniais;

V - estruturar e implantar sistema de avaliação institucional permanente dos cursos e serviços;

VI - elaborar e aprovar seu regimento interno.

Art. 10. O Conselho Executivo será composto por até onze membros.

§ 1º São membros natos do Conselho Executivo:

I - o Diretor Presidente da Fundação;

II - os diretores de unidades de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão mantidas pela Fundação, até o limite de três;

III - o Secretário do Governo Municipal, ou seu representante;

IV - o Secretário Municipal de Educação ou seu representante;

V - o Secretário Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, ou seu representante;

VI - o Secretário Municipal da Saúde, ou seu representante.

§ 2º São membros do Conselho Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução:

I - um representante docente das unidades de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão mantidas pela Fundação;

II - um representante discente das unidades de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão mantidas pela Fundação;

III - um representante dos funcionários não docentes das unidades de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão mantidas pela Fundação.

§ 3º Os representantes a que se refere o § 2º deste artigo deverão ser eleitos diretamente, em conformidade com as disposições estatutárias da Fundação.

§ 4º Cessada a condição de representante nato, será nomeado substituto para a complementação do mandato em curso.

§ 5º O Conselho Executivo será presidido pelo Diretor Presidente da Fundação.

Art. 11. São competências do Conselho Executivo, em relação às unidades de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão mantidas pela Fundação:

I - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Diretor;

II - aprovar e encaminhar aos órgãos competentes propostas de criação de cursos e respectivos planos;

III - aprovar e encaminhar aos órgãos competentes propostas de regimentos escolares;

IV - aprovar e encaminhar aos órgãos competentes propostas de ampliação ou redução de vagas;

V - aprovar propostas de:

a) atualização tecnológica;

b) ampliação ou alteração de espaço físico;

VI - aprovar planos de carreira e suas alterações;

VII - aprovar quadros de pessoal e suas alterações;

VIII - designar os diretores das unidades de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão, a partir de listas triplíces elaboradas pelas respectivas unidades;

IX - aprovar a celebração de convênios e acordos de cooperação técnica ou financeira;

X - aprovar e incentivar planos e projetos de pesquisa, de extensão e de desenvolvimento tecnológico;

XI - elaborar e aprovar seu regimento interno.

Art. 12. O Diretor Presidente será nomeado pelo Prefeito, de acordo com as disposições estatutárias da Fundação, para mandato de três anos, permitida uma recondução.

§ 1º São atribuições básicas do Diretor Presidente:

I - dirigir e coordenar as atividades da Fundação, do Conselho Diretor e do Conselho Executivo;

II - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Diretor e do Conselho Executivo;

III - representar a Fundação em juízo ou fora dele.

§ 2º As demais responsabilidades, atribuições e competências do Diretor Presidente serão estabelecidas no estatuto da Fundação.

Art. 13. A Fundação contará com uma secretaria para apoiar o Diretor Presidente no exercício de suas funções.

Art. 14. Os quadros de pessoal da Fundação e das unidades de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão por ela mantidas serão regidos pela legislação trabalhista.

Art. 15. A Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com a Secretaria Municipal de Gestão Pública, adotará as providências necessárias para viabilizar a instalação e início de funcionamento da Fundação.

Art. 16. Ficam criadas as seguintes unidades de ensino, pesquisa e extensão, vinculadas e mantidas pela Fundação nos termos desta lei:

I - três centros de educação tecnológica, localizados respectivamente:

a) um na Zona Leste do Município de São Paulo, na região circunscrita pelas Subprefeituras de Cidade Tiradentes, Ermelino Matarazzo, Guaianases, Itaim Paulista, Itaquera, São Mateus e São Miguel Paulista;

b) um na Zona Sul do Município de São Paulo, na região circunscrita pelas Subprefeituras de Campo Limpo, MBoi Mirim, Parelheiros, Socorro e Cidade Ademar;

c) um na Zona Noroeste do Município de São Paulo, na região circunscrita pelas Subprefeituras de Pirituba, Perus e Freguesia do Ó;

II - três faculdades de ciências biológicas, exatas e humanas, localizadas respectivamente:

a) uma na Zona Leste do Município de São Paulo, na região circunscrita pelas Subprefeituras de Cidade Tiradentes, Ermelino Matarazzo, Guaianases, Itaim Paulista, Itaquera, São Mateus e São Miguel Paulista;

b) uma na Zona Sul do Município de São Paulo, na região circunscrita pelas Subprefeituras de Campo Limpo, MBoi Mirim, Parelheiros, Socorro e Cidade Ademar;

c) uma na Zona Noroeste do Município de São Paulo, na região circunscrita pelas Subprefeituras de Pirituba, Perus e Freguesia do Ó.

§ 1º O Diretor Presidente da Fundação, ouvido o Conselho Executivo, designará Diretor provisório para cada unidade, até o início de seu efetivo funcionamento, quando será cumprido o disposto no inciso XI do art. 10 desta lei.

§ 2º O Diretor provisório de cada unidade apresentará, oportunamente, proposta preliminar de quadro de pessoal para a secretaria, corpo docente e apoio técnico-administrativo da unidade.

Art. 17. É vedada à Fundação a cobrança de mensalidades e taxas de quaisquer tipos dos estudantes matriculados nos seus cursos regulares.

Art. 18. Para a implementação desta lei, no presente exercício, fica o Executivo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), para a instalação da Fundação e início da construção das unidades previstas no art. 14 desta lei, criando as dotações orçamentárias para tanto necessárias.

§ 1º O decreto que abrir o Crédito Adicional de que trata o "caput" deste artigo indicará, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, os recursos disponíveis para acorrer às despesas.

§ 2º Nos exercícios subsequentes as despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 19. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de maio de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MÔNICA VALENTE, Secretária Municipal de Gestão Pública

MARIA APARECIDA PEREZ, Secretária Municipal de Educação

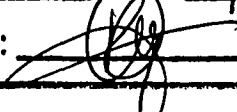
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de maio de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 11/05/2004

página 01 coluna 1ª/3ª

Conferido: 

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 54 ✓

do processo n°

01-138

de 20

04.12.05.04

(a)

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

À

SGP 33

Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 13/05/2004.

Relatório
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 54 fls.

Arquivado em 14/05/2004

O Func.º

Finalizado
APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº

Em/...../.....

(a)